



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 736 DE 26 DE MAIO DE 2003
Cria o Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT e o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT no Município de Barra do Piraí, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – CMIT

Artigo 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Governo.

Artigo 2º – O Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT será composto por 7 (sete) membros assim designados:

I – 2 (dois) representantes indicados livremente pelo Prefeito;

II – 1 (um) representante indicado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro;

III – 2 (dois) representantes indicados pela Associação Comercial, Empresarial de Barra do Piraí; e

IV – 2 (dois) representantes indicados pelo Presidente da Câmara Municipal e escolhidos entre as entidades da Classe Trabalhadora, que manifestarem interesse, atendendo à convocação de respectivo edital veiculado na imprensa local.

§1º – Os membros do CMIT deverão ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§2º – Os membros do CMIT serão todos nomeados pelo Prefeito Municipal, observado o disposto nos incisos I a IV.

§3º – No ato de indicação dos membros titulares do CMIT já serão indicados os representantes suplentes, que assumirão em caso de vacância.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

§4º – O Presidente e o Vice-Presidente do CMIT serão eleitos dentre os seus membros, na forma como dispuser seu Regimento Interno.

§ 5º - As eleições constantes dos incisos III e IV serão celebradas pelas respectivas categorias em até 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Artigo 3º – Os membros do CMIT terão mandato de dois anos, permitida a recondução para somente um mandato consecutivo.

Artigo 4º – Compete ao Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT:

I – propor ao Prefeito os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento tecnológico, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT;

II – fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do FMIT; e

III – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo FMIT.

Artigo 5º – O CMIT apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral no Diário Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

Artigo 6º – As normas de funcionamento do CMIT serão definidas em seu Regimento Interno, a ser elaborado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da posse de seus membros.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – FMIT

Artigo 7º – Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Governo.

Artigo 8º – Constituem recursos do FMIT:

I – os consignados na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais;

II – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III – os decorrentes de empréstimo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

IV – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V – outras receitas.

Parágrafo Único – Os recursos destinados ao FMIT, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Artigo 9º – São finalidades do FMIT:

I – apoiar obras e instalações voltadas à inovação técnico-científica municipal; e

II – auxiliar projetos de aparelhamento de laboratórios e implantação de infra-estruturas técnico-científicas localizadas no Município de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Artigo 10 – A concessão de recursos do FMIT poderá se dar:

I – a fundo perdido, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II – mediante apoio financeiro reembolsável; e

III – mediante financiamento de risco.

§1º – Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento tecnológico.

§2º – Os recursos do FMIT serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento tecnológico vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos de responsabilidade do Município ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§3º – Somente poderão receber recursos, aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FMIT.

§4º – A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMIT, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo 11 – Somente poderão ser apoiadas com recursos do FMIT proposições que apresentarem mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural.

§1º – A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência sócio-econômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

§2º – Os recursos do FMIT serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao CMIT projetos portadores de mérito técnico-científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais.

Artigo 12 – Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Artigo 13 – Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos, gerados em razão da execução de projetos e atividades levados a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FMIT, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido.

Artigo 14 – Os recursos gerados por aplicações financeiras do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos ao Fundo.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 DE MAIO DE 2003.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 24/03
Autor: Executivo Municipal
Mensagem nº 010/03